



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101887/2021-03

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS (CGIPAV) E A PESSOA JURÍDICA ARCADIS LOGOS S.A, (CNPJ nº 07.939.296/0001-50).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Arcadis Logos S.A, (CNPJ nº 07.939.296/0001-50), referentes ao superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

REFERÊNCIAS

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Arcadis Logos S.A, (CNPJ nº 07.939.296/0001-50, de agora em diante “Arcadis”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades relativas a superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

1.4. O objeto da análise no presente PAR foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e Arcadis, responsáveis por todos os lotes do PISF.

1.5. A empresa Arcadis teria colaborado com a fraude ao processo licitatório por meio da prestação de serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do referido PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras do PISF.

1.6. Tais irregularidades foram reveladas em auditoria, tendo como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012 (1863945) e diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o Relatório 201108741, de 21.07.2011 (1864623), que considerou as medições realizadas até o Boletim de Medição nº 25, de 01.11.2010 a 30.11.2010.

1.7. A partir desses trabalhos de auditoria, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, foi então instaurado o Inquérito Policial nº 093/2014 (Processo 0000472-54.2014.4.05.8303) e deflagrada a Operação Vidas Secas pela Polícia Federal em 11.12.2015.

1.8. **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

1.9. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº CRG nº 544, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, de 08.03.2021 (1867313).

1.10. Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal e demais documentos relativos ao processo, em 15/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (1868418).

1.11. Em 27/05/2021, foi deliberado em ata (1965767) o indiciamento da empresa e firmado o Termo de Indiciação (1965776), documentos estes constantes no volume VI dos autos eletrônicos. Visando facilitar a manifestação da empresa, foi dado amplo acesso aos autos ao representante da empresa.

1.12. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a por e-mail a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (1998595).

1.13. A defesa escrita, oportunamente apresentada, encontra-se juntada sob nº SEI 2035855, juntamente com seus anexos (2035856, 2035857, 2035858, 2035859, 2035860, 2035861, 2035862, 2035863, 2035864, 2035865, 2035866, constantes do volume VII dos autos eletrônicos).

1.14. A empresa Arcadis requereu a produção de prova testemunhal. Em 26/10/2021, a CPAR deliberou pelo deferimento da produção de prova por meio de oitiva de todas as testemunhas de defesa, as quais participaram do PISF, como agentes públicos do Ministério da Integração à época dos fatos, com a finalidade de fornecerem elementos sobre a dinâmica contratual e a responsabilidade de cada ente no âmbito do PISF (2155890). Entretanto, em 16/11/2021, CPAR deliberou por cancelar as Intimações de Oitivas de testemunhas, (2178193) e informar a defesa de que a Secretaria da então CRG iria providenciar e encaminhar as novas intimações, juntamente com o envio de link para reunião agendada através de e-mail (2178193).

1.15. Em 30/11/2021, a CPAR reuniu-se para realização dos depoimentos solicitados pela defesa, lavrando os respectivos Termos de Depoimento (2195542, 2195953, 2196037, 2196266, 2196271, 2196279, constantes do volume VIII dos autos eletrônicos).

1.16. Quanto à produção de prova pericial, em 16/11/2021, a defesa da Arcadis LOGOS informou (2187324) não ter interesse em realizar a perícia documental nos documentos mencionados no item 4 da Ata de Deliberação (2155890), haja vista que a comprovação dos fatos alegados no procedimento seria ônus do ente acusador.

1.17. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas testemunhais, por meio de oitivas, abriu-se à acusada o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019, tendo a defesa apresentado tempestivamente suas alegações (2631716).

1.18. Em seguida, após detalhada análise das provas e das novas alegações da defesa (2631716), conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, em 17.01.2023, a CPAR elaborou seu Relatório Final (2658199), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de inidoneidade à Arcadis, com base no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração Pública na execução dos serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, uma vez que a empresa agiu acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras. A CPAR demonstrou que a Arcadis atuou aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

1.19. Nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União (substituto), na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao Relatório Final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (2658792). Ciente da decisão (2693221), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, tendo apresentado suas Alegações Finais tempestivamente (2697225), nos termos do art. 22 da referida IN nº 13/2019. Em suma, reiterou a argumentação que já havia sido lançada nas peças de defesa anteriores

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU n° 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/1988.

2.3. A portaria de instauração n° 544, de 04.03.2021, foi publicada no DOU n° 44, de 08.03.2021 (1867313), de acordo com o que estabelece art. 13 da IN CGU n° 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU n° 13/2019.

2.4. Foi publicada portaria de prorrogação n° 2065, de 01.09.2021 (2092315), no DOU n° 169, de 06.09.2021, respeitando o prazo de 180 dias de vigência da portaria de instauração.

2.5. Como não foi publicada portaria de prorrogação, quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria precedente de prorrogação, foi lavrada portaria de recondução n° 413, de 02.03.2022, pelo Corregedor-Geral da União, sendo publicada no DOU n° 44 em 07.03.2022 (2295700, vol. VIII dos autos eletrônicos). Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente. Nesse ínterim, entre as duas portarias (de instauração e de recondução) não foram produzidos atos processuais, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

2.6. Foi emitida ainda a portaria de prorrogação n° 2189, de 01.09.2022 (2503075), publicada no DOU n° 169, de 05.09.2022, antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzida sob a égide da IN n° 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR. Verifica-se novamente, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavradas por autoridade competente dentro de prazo previsto em lei.

2.7. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Aos seus representantes foi concedido acesso externo desde o início da indicição, quando da apresentação da peça acusatória inicial. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais.

2.8. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de oitivas de testemunhas.

2.9. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN n° 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.10. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR manteve o enquadramento legal dos fatos em face da empresa Arcadis após a elaboração do termo de indicição.

2.11. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 da IN CGU n° 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa.

2.12. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a

formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.13. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

2.14. Inicialmente, a empresa foi indiciada por conduta enquadrada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 (1865776, Vol. VI dos autos eletrônicos). Posteriormente, a CPAR manteve o enquadramento no seu Relatório Final (2658199).

2.15. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa praticou condutas lesivas à Administração Pública na execução dos serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12 do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.

2.16. Em sua manifestação após o Relatório Final, a empresa requereu: “*anulação do Relatório da Comissão, uma vez que viola o devido processo legal administrativo*”, tendo apresentados seus argumentos. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa em suas Alegações Finais (2697225).

2.17. **ARGUMENTO 1: Ausência de responsabilidade do consórcio gerenciador nas medições dos projetos, o que isentaria a Arcadis dos prejuízos causados pelo superfaturamento.**

2.18. Na ótica da defesa, “*A análise da evolução global dos lotes não permitia qualquer ingerência dos dados contidos nos boletins pelo Consórcio Gerenciador*”. A defesa alega ainda que “*A Arcadis Logos nunca teve responsabilidade na avaliação das medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados*” (às fls. 5 e 6 das Alegações Finais, 2697225). A defesa entende que “*... o gerenciamento não abarcava revisar as medições das obras.*” (às fls. 8 das Alegações Finais, 2697225).

2.19. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, conforme consta do Relatório Final: “*Não há qualquer indício de materialidade relacionado a esse fato com relação à Arcadis Logos...*” (2658199, às fls. 5, parágrafo 28).

2.20. **ANÁLISE 1:** Sobre o tema, a CPAR evidenciou no Relatório Final a materialidade do fato ao colocar que: “*... através do Tópico II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS permite constatar a perfeita descrição dos fatos investigados e da conduta da indiciada, o que somente poderá conduzir, tudo sobejamente fundamentado nas provas que constam do referido documento...*” (Relatório Final, 2658199, às fls. 5, parágrafo 30). A CPAR também apontou novamente os elementos de provas que sustentam suas conclusões (às fls. 5 a 11 do Relatório Final - 2658199), demonstrando a responsabilidade contratual da Arcadis, a materialidade do fato, bem como, inclusive, apontando a ocorrência de superfaturamento ocorrido em face da atuação da empresa de forma concertada com as demais participantes das obras em tela.

2.21. Em face das evidências e de todo o conjunto probatório trazido aos autos, entende-se que a razão se encontra com a CPAR. Os argumentos relativos à materialidade do fato, da autoria e das circunstâncias expostos pela Comissão, tanto no Termo de Indiciação como no Relatório Final, não deixam dúvidas sobre a responsabilidade da Arcadis em relação ao superfaturamento praticado durante as obras do PISF, abordadas no presente PAR.

2.22. Portanto, não é possível acatar a argumentação da defesa em relação a esse ponto, mantendo-se como certo o entendimento da CPAR sobre a responsabilidade da Arcadis em relação ao superfaturamento e o decorrente prejuízo ao erário.

2.23. **ARGUMENTO 2: Suposta ocorrência de “*graves vícios de fundamentação do relatório, o que enseja a sua nulidade.*” (às fls. 10 das Alegações Finais, 2697225).**

2.24. Na ótica da defesa, a CPAR teria cometido suposta contradição no Relatório Final uma vez que: “*Utilizou a sentença penal n.º 5083376-05.2014.404.7000 como prova apta a supostamente*

demonstrar o agir doloso da Arcadis Logos – Análise 3” (às fls. 10 das Alegações Finais, 2697225). Segundo a defesa “a Comissão não se desincumbiu de seu ônus de fundamentação, nos termos da Instrução Normativa 13/19 CGU e dos artigos 38” e também “...não utilizou as provas produzidas após a indicição em sua fundamentação” (às fls. 10 e 11 das Alegações Finais, 2697225).

2.25. A defesa alega ainda que a Comissão teria se utilizado de “*uma prova surpresa para sugerir a sua condenação que não guarda relação com a Arcadis Logos*” (às fls. 13 das Alegações Finais, 2697225). A defesa argumenta que a CPAR teria trazido “prova surpresa”, pois teria afirmado no Relatório Final que a sentença penal n.º 5083376-05.2014.404.7000 seria prova apta a supostamente demonstrar o agir doloso da Arcadis Logos.

2.26. A defesa coloca ainda que: “*... a empresa Arcadis Logos não constituiu o Consórcio São Bernardo, ou sequer fora contratada para a referida obra.*” (às fls. 15 das Alegações Finais, 2697225). Na mesma linha, a defesa alega ainda que “*... os fatos relacionados ao “Consórcio Viário São Bernardo” não constaram do como elemento probatório apto a justificar a suposta conduta inidônea da Arcadis Logos, uma vez que ela não estava envolvida direta ou indiretamente ao ‘funcionamento do possível cartel’*” (às fls. 15 das Alegações Finais, 2697225).

2.27. Novamente, tem-se na manifestação da defesa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados no iter processual, como o constante no Argumento 3, às fls. 11, parágrafo 42 do Relatório Final (2658199). Na mesma linha de raciocínio, a defesa anteriormente também afirmou que “*Não há qualquer indício de materialidade relacionado a esse fato com relação à Arcadis Logos*” (às fls. 4 do Relatório Final, 2658199).

2.28. **ANÁLISE 2:** Entretanto, conforme se evidencia nos autos do presente processo, a CPAR deixou claro os elementos de prova em que se baseou para firmar sua opinião, todos evidenciados no Relatório Final e no Termo de Indicição, havendo a defesa conhecimento de todos os argumentos, todas as provas e tendo tido oportunidade de se manifestar em cada fase processual.

2.29. Vale salientar que a aludida sentença do Processo n.º 5083376-05.2014.404.7000 não é aventada pela CPAR como elemento de prova contra a Arcadis, tendo sido citada na análise 3 do Relatório Final (às fls. 12, parágrafo 43, 2658199) tão somente para exemplificar o funcionamento de um cartel, tendo sido o próprio teor da referida sentença transcrito no texto do Relatório Final (às fls. 12 e 13). Ademais, a aludida sentença do processo n.º 5083376-05.2014.404.7000 se encontra publicada no endereço <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-oas-lava-jato.pdf>, de amplo e irrestrito acesso a todas as partes.

2.30. Frise-se que as provas que fundamentaram a convicção da CPAR estão claramente expostas no Termo de Indicição, tendo a defesa amplo e irrestrito acesso e conhecimento de todos os documentos que evidenciam a conduta inidônea da empresa.

2.31. Além disso, considerando que não há nulidade sem prejuízo (*pas nullité sans grief*) e que o relatório final da CPAR não representa o fim do processo, eventual prejuízo foi sanado pela própria possibilidade conferida à defesa de se manifestar sobre o aludido documento nas alegações finais, o que, aliás, foi feito.

2.32. Quanto ao conjunto probatório, no Termo de Indicição a CPAR colocou em detalhe as evidências, provas documentais e testemunhais e todo o conjunto indiciário que, em conjunto, motivaram sua decisão final, não havendo possibilidade de a CPAR afastar a responsabilidade da Arcadis sobre as consequências das condutas por ela praticadas.

2.33. Diferentemente do que afirma a defesa, não houve inclusão de fatos novos ou desconhecidos pela defesa apresentados no Relatório Final pela CPAR. Ainda que assim o fosse, em suas Alegações Finais a defesa poderia facilmente se pronunciar sobre a alegada e suposta “prova surpresa”, uma vez que esta é pública e também o seu teor está transcrito parcialmente no próprio Relatório Final (às fls. 12, parágrafo 43, 2658199). Entretanto, no momento de apresentação de suas Alegações Finais, a defesa se absteve de apresentar novos fatos ou argumentos que pudessem modificar a opinião firmada pela CPAR com base nos elementos de prova contidos nos autos e de pleno conhecimento da defesa.

2.34. Ademais, verifica-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido da possibilidade de que indícios constituam-se em provas de alegação. A jurisprudência tem sido inclusive pacífica na admissão de condenação somente com base em indícios, mormente quando a infração é de tal natureza que

deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737- 25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

2.35. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR, que traz o posicionamento do STF, a doutrina e diversos precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad.

J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*, v.

II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014.

2.36. Assim, a análise da CPAR também considerou a plausibilidade, implausibilidade, convergência e falta de convergência de indícios, além das provas e contraprovas fartamente expostas nos autos.

2.37. Diante do farto conjunto probatório devidamente apresentado à defesa ao longo de todo processo, nas fases de indicição e de relatoria, não há como acatar a argumentação da defesa de que haveria vícios capazes de gerar nulidade ao presente PAR, pois não se verifica existência de qualquer “prova surpresa”, tendo a CPAR enfrentado cabalmente os argumentos apresentados pela defesa em cada fase do processo.

2.38. Tampouco merece ser acolhida a alegação da defesa quando afirma que a CPAR se restringiu “... apenas a copiar os trechos da Nota Técnica 110 e do Termo de Indicição, violando o contraditório e ampla defesa;” (às fls. 13 das Alegações Finais, 2697225). Pelo contrário, a CPAR, ao mencionar a referida Nota Técnica 110 o fez de forma a evidenciar mais uma vez as provas em que se baseou para firmar sua convicção, (como às fls. 12 e ss. do Relatório Final, 2658199), tendo a defesa amplo e irrestrito acesso aos documentos contidos nos autos eletrônicos.

2.39. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma sobre a responsabilidade da Arcadis em relação ao superfaturamento e o decorrente prejuízo ao erário, mediante conduta inidônea da Arcadis, o que gera necessidade de resposta em nível adequado e compatível por parte da Administração Pública. Portanto, não é possível acatar o presente argumento colocado pela defesa.

2.40. **ARGUMENTO 3: Suposta “inexistência de recebimento de vantagem indevida” (às fls. 16 das Alegações Finais, 2697225).**

2.41. A defesa alega dentro do item II das Alegações Finais “DAS VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO” (às fls. 16), que “a própria Comissão sabe da inexistência de qualquer fato penal acerca dos colaboradores da Arcadis Logos e da inexistência de recebimento de vantagem indevida...”

2.42. A defesa alega que a CPAR teria cometido “grave vício de fundamentação do Relatório” (às fls. 17 das Alegações Finais, 2697225).

2.43. **ANÁLISE 3:** Novamente, trata-se aqui de reiteração de argumento já suscitado no Relatório Final (às fls. 15, parágrafo 57 do Relatório Final, 2658199). Tal argumento foi enfrentado pela CPAR em sua análise, pela qual ficou evidenciado que, em que pese a ausência de apontamento sobre os colaboradores da Arcadis Logos na esfera penal, bem como não tenha sido evidenciada a vantagem indevida recebida pela empresa, as provas elencadas no presente PAR são suficientes para responsabilização da Arcadis sobre os graves danos contra a Administração por meio de sua conduta não idônea na condução de suas atividades previstas em contrato.

2.44. De fato, verifica-se que a jurisprudência atual se firmou conforme consignado no Relatório Final. Nesse sentido, vale salientar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam as conclusões das investigações da Administração.

2.45. Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração Pública, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

2.46. Logo, apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.47. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que, embora não tenha sido evidenciada a vantagem indevida recebida pela empresa, as provas elencadas no presente PAR são suficientes para responsabilização da Arcadis. Portanto, não é possível acatar o presente argumento colocado pela defesa.

2.48. **ARGUMENTO 4: no item B: suposta “falta de análise das provas produzidas no presente PAR após a indicição” (às fls. 18 das Alegações Finais, 2697225).**

2.49. Na ótica da defesa, os documentos por ela trazidos ao presente PAR não teriam sido analisados pela CPAR, e que, sem tal análise, o processo seria eivado de nulidade.

2.50. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados ao longo do processo.

2.51. **ANÁLISE 4:** Quanto ao tema, no Relatório Final (às fls. 14, análise 4, 2658199) a CPAR ressaltou que:

“Em que pesem as justificativas constantes da lavra do ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Dr. Ubiratan Aguiar... pode-se afirmar e ressaltar a análise 2, que esses esforços não foram suficientes, para que a empresa gerenciadora Arcadis Logos, lograsse êxito, tivesse a sua responsabilidade sanada e a sanção desconsiderada, tendo em vista a sua contribuição para as graves consequências geradas na execução, supervisão e gerenciamento dessa obra” (às fls. 14, análise 4, parágrafo 50 do Relatório Final, 2658199).

2.52. No que se refere aos documentos apresentados pela defesa, nos quais claramente se inclui o Memorando CGOP 45/DPE/SIH/MI Documento (2035866) e o Termo de Recebimento Definitivo (2035861), a CPAR destacou que:

“Alegações Finais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor (...) V) DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO A RATIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DEFESA A) Provas Documentais 1-) Parecer Jurídico da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar, que opinou pela REGULARIDADE de conduta da empresa Arcadis Logos, bem como pelo reconhecimento da Prescrição. (...) 2-) Relatório Final do Inquérito Policial 0093/2014, o qual foi elaborado com base em documentos do TCU e CGU e individualizou as condutas, concluindo pela exclusão da empresa Arcadis Logos. (...) 3-) **Termo de Recebimento Definitivo**, no qual constata que os serviços a serem desempenhados pela Manifestante foram devidamente cumpridos. (...) 4-) **Memorando CGOP 45/DPE/SIH/MI Documento 2035866**, que demonstra a atuação correta da Arcadis ao indicar falha de relatório da Supervisora. (...) 5-) **Ofício CGOG 138 – Documento 2035859**, que demonstra a instrução para medições, imposta pelo MI. (...)

Análise 5: A defesa da Arcadis Logos, veio a colaborar em sua defesa e alegações finais, com uma série de provas e levantamentos de problemas na execução da obra. Apesar de seu esforço em comprovar a execução do gerenciamento da obra, assim como apontamentos de falhas na execução contratual, esses não foram suficientes para que os prejuízos fossem evitados ou sanados, os quais repercutiram em danos graves, conforme já explicitado nas análises anteriores.” (às fls. 15 do Relatório Final, 2658199, grifo nosso).

2.53. Ao contrário do que afirma a defesa, a CPAR quando da análise se referiu claramente aos documentos mencionados pela defesa, conforme consta do Relatório Final acima transcrito.

2.54. Quanto as provas trazidas aos autos, a CPAR trouxe em detalhes aquelas nas quais repousa sua opinião e fundamentação para recomendar a aplicação de sanção de inidoneidade a Arcadis (conforme consta às fls. 5 e ss., análise 2 do Relatório Final, 2658199).

2.55. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que as provas elencadas no presente PAR são suficientes para responsabilização da Arcadis, e que as provas trazidas pela defesa após a fase de indicição não foram suficientes para dissuadir a CPAR sobre a responsabilidade da Arcadis no ilícito administrativo. Assim, não é possível acatar o argumento apresentado pela defesa em relação a este ponto.

2.56. **ARGUMENTO 5: Suposta nulidade no PAR por ausência de fundamentação da CPAR para aplicação de sanção (às fls. 20 das Alegações Finais, 2697225).**

2.57. Segundo a defesa, haveria nulidade processual, uma vez que a “*Comissão sequer citou o conteúdo das oitivas em suas análises, mostrando-se a nulidade de sua fundamentação.*” (às fls. 20 das Alegações Finais).

2.58. Com relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa alega que “... *estes princípios não foram respeitados pela Comissão*”, pois a CPAR não teria levado em consideração “*os fundamentos e provas apresentados pela Arcadis Logos ao longo do relatório*” (às fls. 20 das Alegações Finais).

2.59. **ANÁLISE 5:** Entretanto, ao contrário do que afirma a defesa, consta do Relatório Final (2658199) menção expressa as oitivas realizadas:

“... foram confirmadas pelas **oitivas de testemunhas**, servidores do Ministério da Integração, no momento em que não contemplaram todas as atribuições da contratante, em completo desrespeito ao previsto nos capítulos pertinentes ao objeto do contrato e as efetivas atribuições da contratada, não sendo admissível que se afaste a sua responsabilidade de controle da obra, uma das funções precípuas para a qual foi contratada como gerenciadora, conforme termos do Contrato.” (às fls. 10, parágrafo 35, análise 2 do Relatório Final, 2658199, grifo nosso).

2.60. Pelo exposto, fica clara a análise pela CPAR do conteúdo das provas testemunhais constantes dos autos, razão pela qual não assiste razão à defesa em advogar pela nulidade processual, alegando ausência de análise das oitivas pela CPAR. Portanto, não há como acolher o argumento da defesa em relação a esse ponto, sendo forçoso reconhecer a regularidade processual também em relação à análise de provas, em especial as referidas oitivas mencionadas pela defesa.

2.61. **ARGUMENTO 6: Suposta “Fundamentação viciada do relatório: repetição de documentos indiciários” (às fls. 22 das Alegações Finais, 2697225).**

2.62. Segundo a defesa, a CPAR teria usado uma “fundamentação viciada do relatório”, pois teria se limitado a “... *transcrever os trechos da Nota Técnica 110 e do Termo de Indicição*”, e que tal fato

seria uma afronta ao princípio do contraditório, entendendo a defesa que a CPAR não teria enfrentado verdadeiramente os argumentos apresentados (às fls. 22 das Alegações Finais, 2697225).

2.63. Na presente argumentação a defesa alega que a CPAR “... *ao analisar a prescrição (parágrafos 26 e 27 do Relatório) simplesmente copiou a Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398) sem tratar dos argumentos de defesa, ainda que para refutá-los.*” (às fls. 23 das Alegações Finais, 2697225).

2.64. Em referência a esse tema, a defesa ainda alega que teria havido “... *falta de individualização de conduta da Arcadis Logos (parágrafos 28 e 29 do Relatório), contida na Nota Técnica e Termo de Indiciação.*” (às fls. 23 das Alegações Finais, 2697225).

2.65. **ANÁLISE 6:** Entretanto, sobre a questão da prescrição, a CPAR enfrentou os argumentos da defesa no Relatório Final, citando os fatos mencionados na referida Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398), que evidenciam as provas de sustentação da opinião firmada pela comissão (às fls. 3, parágrafo 26, análise 1 do Relatório Final, 2658199). Sobre a questão específica da prescrição, esta também está detalhada nesta Nota Técnica, analisando mais uma vez a posição adotada pela CPAR no presente PAR frente os fatos e provas constantes dos autos.

2.66. Diferentemente da alegação da defesa, a CPAR, além de citar as provas contidas nos documentos referenciados pela defesa (*Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398)*), também expressou claramente sua opinião frente aos fatos e provas contidos nos autos no Relatório Final, de onde se extrai, por exemplo, o texto a seguir:

“É claro que a previsão contida no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, no sentido de fazerem-se aplicar os prazos previstos no Código Penal, para a contagem da prescrição da pretensão punitiva da Administração, não transforma o presente processo administrativo de responsabilização num processo criminal, nem o respectivo prazo prescricional aplicável em prescrição tipicamente penal. Desse modo, não houve, no caso concreto, prescrição da pretensão punitiva da Administração e instaurou-se tempestivamente o presente PAR, mediante designação da respectiva Comissão.” (às fls. 04, parágrafo 27, análise 1 do Relatório Final, 2658199).

2.67. A discordância da CPAR da tese da defesa não constitui qualquer indício de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes, pelo contrário, evidencia atendimento desses princípios na condução do presente PAR.

2.68. No tocante a suposta “*falta de individualização de conduta da Arcadis Logos (parágrafos 28 e 29 do Relatório), contida na Nota Técnica e Termo de Indiciação.*” (às fls. 23 das Alegações Finais, 2697225), observa-se que a CPAR evidenciou em detalhes a conduta pela qual a Arcadis, demonstrando no Relatório Final a materialidade da conduta: “*através do Tópico II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS permite constatar a perfeita descrição dos fatos investigados e da conduta da indiciada, o que somente poderá conduzir; tudo sobejamente fundamentado nas provas que constam do referido documento*” (Relatório Final, 2658199, às fls. 5, parágrafo 30). A CPAR também explicitou detalhadamente as provas que sustentam suas conclusões (às fls. 5 a 11 do Relatório Final - 2658199), demonstrando a responsabilidade contratual da Arcadis, a materialidade do fato, bem como a ocorrência de superfaturamento ocorrido em face da atuação da empresa de forma concertada com as demais participantes das obras em tela.

2.69. Portanto, não há como acolher o argumento da defesa em relação a esse ponto, sendo forçoso reconhecer a regularidade processual também em relação à análise de provas, em especial as relativas à prescrição e à individualização da conduta da Arcadis.

2.70. **ARGUMENTO 7: Suposta prática pela CPAR de “... plágio de obra anacrônica no bojo das conclusões do Relatório da Comissão” (às fls. 25 das Alegações Finais, 2697225).**

2.71. Na ótica da defesa, a CPAR “*não se desincumbiu de seu ônus de enfrentar os fundamentos da defesa da Arcadis Logos e superar os elementos indiciários da Nota Técnica e do Termo de Indiciação*”, tendo praticado plágio ao supostamente transcrever trechos da obra Hely Lopes Meirelles (às fls. 24 das Alegações Finais, 2697225).

2.72. **ANÁLISE 7:** Sobre a responsabilidade atribuída a Arcadis, vê-se que a CPAR se baseou na responsabilidade contratual assumida pela empresa perante a administração pública, como se vê no extrato a seguir:

“9.1.2 - Transcrevem-se a seguir, trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI, vigentes à época da execução das obras civis dos lotes 11 e 12 ora analisados, em que constam as responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador, com destaque para as alíneas “a”, “d”, “g”, “j” e “k”.”

.....

9.1.3 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação Geral do empreendimento do PISF; coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.

9.1.4 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como obrigações contratuais, além das decorrentes de lei e de normas regulamentares a de responsabilizar-se integral e diretamente pelos serviços contratados e mencionados em quaisquer dos documentos que integram o contrato, nos termos da legislação vigente e das normas e procedimentos da Administração Federal, citados no Edital e no Contrato, além de reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução, conforme Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada.” (Relatório Final, 2658199, às fls. 5 e 6, parágrafo 31).

2.73. Por todo o exposto, afirmar que a CPAR estaria se valendo e até plagiando obra do mencionado autor, a fim de se desincumbir de enfrentar os fundamentos da defesa, não condiz com as evidências contidas nos autos, em especial com a análise efetuada pela CPAR em seu Relatório Final sobre a conduta da Arcadis a luz de todo o conjunto probatório contido nos autos.

2.74. Portanto, não há como afastar a responsabilidade contratual da Arcadis em relação aos prejuízos causados à administração pública, bem como não há como acolher a argumentação de que a CPAR não teria enfrentado os argumentos e as provas trazidas pela defesa. Assim, não é possível acatar também o presente argumento, cabendo reconhecer a razão da CPAR sobre a responsabilidade da Arcadis.

2.75. **ARGUMENTO 8: Suposta atribuição a Arcadis de responsabilidades alheias a sua função contratual (às fls. 27 das Alegações Finais, 2697225).**

2.76. Na ótica da defesa, a CPAR teria atribuído a Arcades responsabilidades contratuais de forma indevida, ou seja:

“... a Comissão se vale das responsabilidades contratuais da Supervisora e de elementos penais que não se relacionam à Arcadis Logos para sugerir a sua condenação por inidoneidade, configurando-se verdadeira teratologia jurídica.” (às fls. 27 das Alegações Finais, 2697225).

2.77. Tal argumentação da defesa se constitui em reiteração de ponto já abordado pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 13, parágrafo 49 do Relatório Final - 2658199), como a própria defesa admite:

“O quarto argumento de defesa disse respeito aos elementos objetivos que a Arcadis Logos apresentou em sua defesa no sentido de demonstrar o cumprimento do contrato e ausência de concertação (parágrafo 49 do relatório).” (às fls. 27 das Alegações Finais, 2697225).

2.78. **ANÁLISE 8:** Sobre esse tema, a CPAR demonstrou a relação contratual firmada entre a Arcadis e a Administração Pública como participante do consórcio gerenciador (especialmente às fls. 14 e 15, Relatório Final - 2658199), detalhando as condutas da Arcadis em relação as suas obrigações contratuais firmadas. A CPAR detalhou as obrigações da contratada e a relação de sua conduta com os fatos apontados como irregulares e que geraram prejuízos ao erário. Da detalhada análise da CPAR sobre a obrigação contratual da Arcadis em seu Relatório Final, extrai-se, exemplificadamente:

“Referente às atribuições da gerenciadora, essas já foram analisadas e esgotadas na Análise 2, no que se refere a responsabilidade da fiscalização do contrato, deve-se considerar também como primordial, para que se atinjam os resultados desejados, ...” (às fls. 14, parágrafo 52 do Relatório Final - 2658199).

“Assim, não se pode afastar a responsabilização da gerenciadora dos Lotes 11 e 12 do PISF pelos danos causados à Administração, uma vez forçoso que se reconheça que a Arcadis, na condição de gerenciadora e coordenadora, respondia por todas as atividades necessárias à boa execução da obra dos referidos Lotes do PISF. 37. O Consórcio Gerenciador não tinha incumbência apenas de realizar compilações e a coordenação geral do empreendimento, com monitoramento de metas e prazos, tudo com base em informações repassadas pelas empresas Supervisoras. Ao contrário, o gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à boa execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a melhor

consecução do empreendimento.” (às fls. 10, parágrafos 36 e 37 do Relatório Final - 2658199).

2.79. Em sua minuciosa análise, a CPAR evidenciou a relação entre os prejuízos causados à administração pública e a conduta praticada pela Arcadis enquanto participante do consórcio gerenciador da obra em tela, não havendo como afastar a empresa de sua responsabilidade sobre os atos praticados. Por todo exposto, não é possível acatar o presente argumento apresentado pela defesa.

2.80. **ARGUMENTO 9: Suposta inexistência de “agir concertado” (às fls. 28 das Alegações Finais, 2697225).**

2.81. Na ótica da defesa, não teria havido conduta da Arcadis de forma concertada com as mais empresas envolvidas: “... *defesa demonstrou os elementos documentais que afastam o agir concertado e o cumprimento contratual, expostos nas alegações finais (parágrafos 53 a 58 do Relatório).*” (às fls. 28 das Alegações Finais, 2697225).

2.82. Trata-se de reiteração de ponto anteriormente apresentado e já analisado pela CPAR no Relatório Final (às fls. 14, argumento 5 do Relatório Final - 2658199).

2.83.

2.84. **ANÁLISE 9:** Sobre tal argumento, a CPAR se posicionou explicando em detalhes e evidenciando as provas em que se baseou para firmar a sua convicção sobre o envolvimento entre a Arcades e as demais empresas envolvidas nas obras em comento. Da análise feita pela CPAR, extrai-se:

“Apesar de seu esforço em comprovar a execução do gerenciamento da obra, assim como apontamentos de falhas na execução contratual, esses não foram suficientes para que os prejuízos fossem evitados ou sanados, os quais repercutiram em danos gravosos, (...) Assim, as alegações da defesa não podem prosperar.” (às fls. 15, análise 5, parágrafo 59 do Relatório Final - 2658199).

2.85. A defesa alega também que o Relatório da CPAR deveria ser anulado por deficiência de análise, afirmando que: “...*com o devido respeito, nada mais é do que a transposição das análises contidas na Nota Técnica 110/2020, que ocorreu no âmbito da uma investigação preliminar, sem verdadeiramente analisar os fundamentos de defesa, o que o torna nulo*” (às fls. 29 das Alegações Finais, 2697225).

2.86. A mera menção ou referência a uma prova e sua relação com a conduta da Arcadis no texto do Relatório Final (2658199), ao contrário do que coloca a defesa, não pode ser invocada como evidência de nulidade processual, tampouco apontada como indício de possível inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Antes, pelo contrário, o apontamento assertivo e detalhado de todos os documentos constantes do processo, e especificamente mencionados dentro do contexto de evidenciação de fatos e condutas da Arcadis, é mais uma comprovação de que a CPAR cumpriu fielmente a sua missão, em obediência estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso a douta Comissão não tivesse apontado específica e detalhadamente os documentos de prova nos quais repousa a sua convicção, e só nesta teratológica hipótese, é que caberia razão a defesa – o que não encontra amparo nos autos do presente PAR.

2.87. Novamente, a defesa se abstém de apresentar novos fatos ou argumentos que tenham força suficiente para modificar o posicionamento sobre a responsabilidade da Arcadis perante as condutas e fatos sob análise no presente PAR que geraram prejuízo ao erário.

2.88. Portanto, a argumentação da defesa neste ponto não merece ser acolhida, pois não encontra amparo nas evidências e provas trazidas aos autos, conforme já apontado pela CPAR.

2.89. **ARGUMENTO 10: Suposta prescrição da pretensão sancionatória (às fls. 30 das Alegações Finais, 2697225).**

2.90. Na ótica da defesa, não seria aplicável qualquer sanção, pois teria ocorrido a prescrição:

“Assim, considerando-se o início do prazo em 30.06.2012 (elaboração da 47ª medição para o lote 12: 01.06.2012 a 30.06.2012), conforme estipulado por essa Corregedoria Geral da União na Nota Técnica 110/202/COREP, verifica-se que o prazo quinquenal se esgotaria em 30.06.2017, muito tempo antes da abertura do presente PAR, instaurado em 03/2021” (às fls. 30 das Alegações Finais, 2697225).

2.91. Trata-se de reiteração de ponto anteriormente apresentado pela defesa e já analisado pela CPAR no Relatório Final (às fls. 03, parágrafo 26 do Relatório Final - 2658199):

“...Ocorre que o Processo Criminal nº 0000392-56.2015.4.05.8303 imputou aos dirigentes das empresas

envolvidas os tipos penais previstos nos art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, o que torna aplicável o prazo da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99. A propósito, se utilizarmos a regra prescricional penal prevista no art. 109, inc. III, do Código Penal, a prescrição se daria em 30.06.2024, caso não tivesse havido interrupção...” (às fls. 03, parágrafo 26 do Relatório Final - 2658199).

2.92. **ANÁLISE 10:** No Relatório Final, a CPAR detalha ainda mais sobre a aplicação da prescrição para o caso concreto, repisando elementos e argumentos apresentados anteriormente à defesa e trazidos ao processo, como os constantes da Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398).

2.93. Ao contrário do que apregoa a defesa, a respeito da prescrição, aplica-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, norma de caráter geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública e, desta forma, aplicável às sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

2.94. Por todo exposto, não é possível acatar os argumentos da defesa em relação à existência de prescrição da pretensão sancionatória, cabendo razão a CPAR em relação a esse ponto.

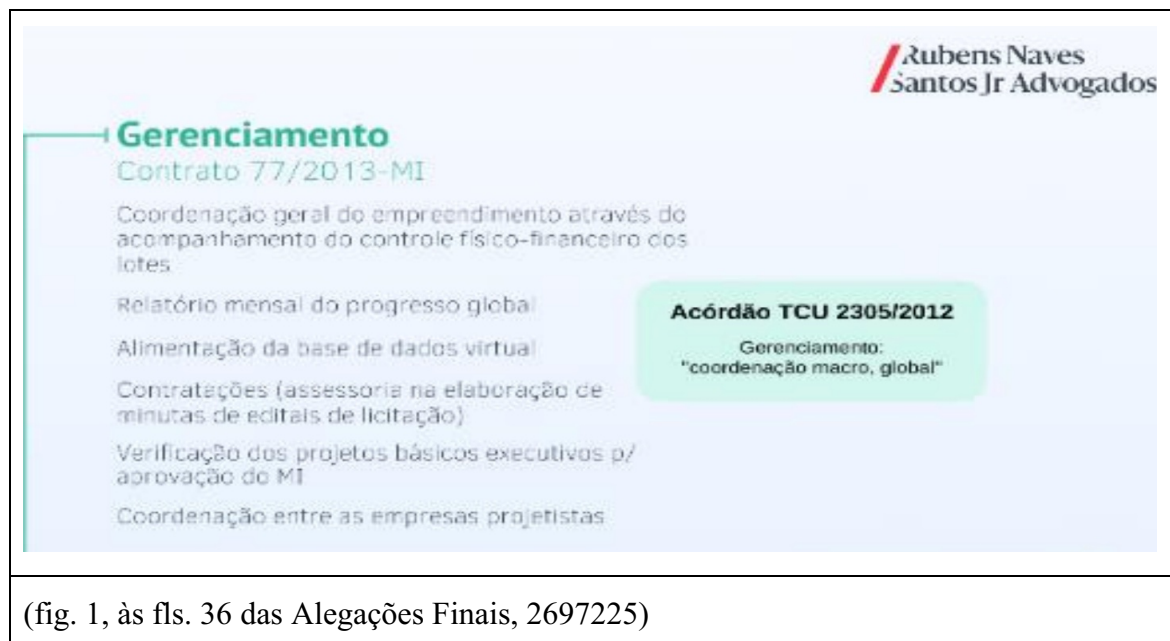
2.95. **ARGUMENTO 11: Tópico IV. MÉRITO – “IV.1 - Da equivocada interpretação contratual pela comissão” (às fls. 37 das Alegações Finais, 2697225).**

2.96. Segundo a defesa, a CPAR teria dado interpretação equivocada sobre as “responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador” (às fls. 37 das Alegações Finais, 2697225).

2.97. A defesa alega que a Arcadis, enquanto participante do consórcio gerenciador, não teria concorrido para os prejuízos causados ao erário, uma vez que “*não há qualquer tipo de ateste ou confirmação das medições das obras.*”, e que “*O Gerenciador do Projeto deveria apenas alimentar o sistema de TI e analisar a evolução do empreendimento, embasado nas informações recebidas, de acordo com o fluxograma feito pelo próprio MI ...*” (às fls. 35 das Alegações Finais, 2697225).

2.98. A defesa pretende afastar da Arcadis a responsabilização sobre os prejuízos causados à administração pública, alegando que as atribuições contratuais do consórcio gerenciador se diferenciam a tal ponto das atribuições contratuais do consórcio fiscalizador e executor que isentariam a Arcadis de qualquer responsabilidade pelo prejuízo de R\$ 63.184.470,54 causado ao erário.

2.99. **ANÁLISE 10:** Entretanto, no texto apresentado pela própria defesa (às fls. 36 das Alegações Finais, 2697225), constam as atribuições do consórcio gerenciador:



(fig. 1, às fls. 36 das Alegações Finais, 2697225)

2.100. Nesta figura 1, de próprio cunho da defesa, consta que caberia ao consórcio gerenciador a “*Coordenação geral do empreendimento através do acompanhamento do controle físico-financeiro dos lotes*” (grifo nosso), razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de afastar da Arcadis sua responsabilidade em face dos vultosos superfaturamentos efetivados em conjunto com as demais empresas envolvidas.

2.101. Vale salientar que as responsabilidades da Arcadis perante a administração pública também

estão detalhadas em seu contrato firmado com o ministério, tópico também abordado pela CPAR no Relatório Final (como às fls. 5 a 8, análise 2, parágrafo 31 e 32 do Relatório Final - 2658199).

2.102. A defesa repisa argumentação já exposta em suas alegações finais, alegando equívocos por parte da CPAR, a qual teria: a) copiado trechos da Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (1865398), sem enfrentar a colocação da defesa; b) se equivocado quanto às atribuições do consórcio gerenciador; e c) plagiado Hely Lopes Meirelles, citando de forma acrítica obra de direito administrativo, conforme transcrição a seguir de lavra da defesa:

“• Da transcrição do trecho do Termo de Indiciação (parágrafos 30 e 31) e da Nota Técnica ao indicar que a Gerenciadora deveria verificar as medições (parágrafo 32 do Relatório), tudo isso sem abordar nenhum fundamento de defesa.

• Do relatório se vale de Trecho da Cartilha do TCU sobre a função de gerenciamento, citados no Termo de Indiciação e Nota Técnica, para afirmar que a função de gerenciamento abarca a análise dos boletins de medição obra (33 e 34).

• De transcrição acrítica de trechos da obra Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 31ed., fls. 263-265, Ano: 2005), que foi utilizado de forma genérica na Nota Técnica 110...” (às fls. 37 das Alegações Finais, 2697225).

2.103. No presente argumento, mais uma vez, a defesa retoma argumentação já abordada em argumentos anteriores, em especial nos **argumentos 6, 1 e 7**, respectivamente aqui tratados.

2.104. Por todo o exposto, cabe reconhecer razão a CPAR, não sendo possível acatar o argumento da defesa em relação a este ponto.

2.105. **ARGUMENTO 12: A Comissão supostamente "repetiu este equívoco ao simplesmente transcrever a Nota Técnica e não analisar os elementos de defesa" (às fls. 38 das Alegações Finais, 2697225, Tópico IV. MÉRITO – A) função da gerenciadora no quanto pactuado com o MI – contrato).**

2.106. Na ótica da defesa: o “*Termo de Indiciação imputa equivocadamente ao Consórcio Gerenciador o dever de "atestar descompassos na execução contratual", o que era competência das empresas fiscalizadoras e supervisoras...*”

2.107. Segundo a defesa, a CPAR teria se equivocado quanto às responsabilidades da Arcadis em relação às obras objeto deste PAR.

2.108. Nesta linha de argumentação, a defesa cita também trecho do acórdão do TCU (TC 004.551/2012-5, Ato originário: Acórdão 367/2012 – Plenário, às fls.97, documento SUPER 1863945), a seguir:

"A gerenciadora, então, emitiu parecer técnico, datado de março de 2012, intitulado "Estudos das Patologias do Concreto de revestimento do Canal nos Lotes 11 e 12", no qual mencionou existirem outras causas patológicas para o problema de fissuramento em trechos do canal, quais sejam:

Na análise da patologia, apesar das convincentes explicações sobre o caráter específico da evaporação da água e da distinção de um lote em relação ao outro (11 e 12) no tocante a qualidade relativa de fissuras, **não houve uma descrição das causas das outras prováveis patologias**” (transcrito às fls. 41 das Alegações Finais, 2697225, grifo nosso).

2.109. **ANÁLISE 12:** Verifica-se que o relato da própria defesa, contrariamente ao que se propôs, concorre com o entendimento da CPAR, pois, ao transcrever relato do consórcio gerenciador informando que no relatório do consórcio fiscalizador “... não houve uma descrição das causas das outras prováveis patologias”, a defesa comprova a conduta omissiva, que se consubstanciou em não ter agido para evitar a detecção e correção de problemas verificados nas obras nas quais a empresa tinha o dever contratual de garantir a correta aplicação dos recursos, mediante tempestivo e assertivo “... acompanhamento do controle físico-financeiro dos lotes”, que era o dever da Arcadis, como a própria defesa admitiu.

2.110. Resta evidenciado, mais uma vez, que houve falhas na execução das obras, ao passo que a defesa não indicou qualquer ação da gerenciadora para identificar tais falhas e evidenciar os prejuízos físico-financeiros causados ao erário, o que era dever contratual da empresa indiciada, como a própria defesa admitiu (fig. 1, às fls. 36 das Alegações Finais, 2697225).

2.111. Tal conduta da Arcadis concorreu para o prejuízo ao erário, permitindo que as empresas construtoras e supervisoras agissem sem o devido gerenciamento e sem o apropriado “... acompanhamento do controle físico-financeiro dos lotes”, atribuição da Arcadis, na qualidade de participante do consórcio

gerenciador, conforme a própria defesa já admitiu.

2.112. **ARGUMENTO 13: Suposta ausência de responsabilidade da Arcadis perante os resultados das obras em razão dos “limites da atuação e do papel desempenhado pela gerenciadora no PISF” (Tópico IV. MÉRITO – às fls. 42 das Alegações Finais, 2697225).**

2.113. Na ótica da defesa, a CPAR teria dato uma “*interpretação contratual totalmente açodada e não aderente ao Contrato 77/2013-MI, ao Ofício CGOG 138 e as interpretações do TCU*” (às fls. 45 das Alegações Finais, 2697225).

2.114. Neste ponto, a defesa advoga pela ausência de responsabilidade da empresa perante os resultados das obras, e argumenta que a Arcadis, enquanto participante do consórcio gerenciador, tinha atribuições diversas das demais empresas fiscalizadoras e executoras das obras do PISF.

2.115. Trata-se de reiteração de argumentação já analisada pela CPAR em sua Análise 2 do Relatório (às fls. 5 do Relatório Final). Nessa análise, a CPAR detalhou os elementos de prova em que se baseou para firmar sua convicção. A CPAR também esclareceu que os elementos de prova evidenciam que todas as empresas contratadas (Executoras, Supervisoras e Gerenciadoras do empreendimento do PISF) tinham papel relevante na execução da obra, sendo assim corresponsáveis pelos resultados alcançados, na medida em que eram responsáveis pelo fiel cumprimento da execução de seus respectivos Contratos.

2.116. A defesa cita ainda neste ponto trechos de Acórdão do TCU (sem informar qual), que reforçariam sua opinião, dentre os quais destacamos:

“As atribuições do gerenciador podem ser resumidas nos quatro itens: a) preparação dos documentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos necessários à realização do empreendimento; b) assessoria para as licitações e contratações de obras, serviços e compras; c) programação e coordenação geral dos trabalhos de implantação; d) acompanhamento das obras e serviços, para sua completa e correta realização.” (grifo nosso, às fls. 43 das Alegações Finais, 2697225).

“Esfera 3 --> Gerenciamento: preparação de documentos, assessoria para realização de licitações e contratações, programação dos trabalhos, percepção sobre a adequação entre o realizado nas obras e o projeto inicial, a partir do que fora medido pela supervisão.” (às fls. 44 das Alegações Finais, 2697225 - grifo nosso).

2.117. **ANÁLISE 13:** Entretanto, como se lê no texto acima, frise-se, apresentado pela própria defesa, a Arcadis, enquanto participante do consórcio gerenciador, tinha o dever de garantir os resultados das obras conforme previsto em contrato, bem como tinha o dever de acompanhar as obras e serviços, para sua completa e correta realização, o que não foi realizado pela empresa, haja visto os vultosos prejuízos arcados pela administração pública, perante os quais a Arcadis nada fez para impedir.

2.118. Portanto, não há como acatar o argumento da defesa em relação a este ponto, sendo forçoso reconhecer razão a CPAR em relação a esta argumentação.

2.119. **ARGUMENTO 14: Tópico IV.2.) Suposta “inexistência de agir concertado e enriquecimento ilícito por parte da ARCADIS LOGOS” (às fls. 45 das Alegações Finais - 2697225).**

2.120. A defesa alega que “... os processos que versam sobre apuração de infrações administrativas se inserem no contexto da responsabilização administrativa subjetiva.”, (às fls. 45 das Alegações Finais, 2697225), ou seja, dependeria necessariamente da demonstração do elemento volitivo do agente em cometer o ato ilícito.

2.121. **ANÁLISE 14:** De fato, a caracterização do ilícito pressupõe demonstração do elemento subjetivo da conduta. Ocorre que estão presentes os requisitos necessários para a responsabilização da empresa integrante do consórcio. A **conduta** omissiva se extrai do deliberado descumprimento das obrigações contratuais, evidenciada pela avaliação das irregularidades ocorridas no empreendimento. O **resultado** se revela nas próprias incongruências identificadas nas obras, que geraram prejuízo milionário aos cofres públicos. O **nexo causal** decorre justamente da relação entre a falha no desempenho incumbências e o evento lesivo. Por seu turno, o **dolo** se afere das circunstâncias do fato.

2.122. Nesse particular, tem-se que a conduta omissiva, consciente e voluntária, pode ser extraída da conjugação entre o dever contratual e a inação no desempenho dessas atribuições.

2.123. Como já salientado, a ARCADIS LOGOS S.A. e a CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, dentre outras, a execução de serviços de Coordenação-Geral do empreendimento do PISF; a coordenação das empresas

projetistas/supervisoras; a análise e avaliação dos projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI e o acompanhamento do controle físico e financeiro da execução das obras civis (Contratos 09/2005-MI, 1864481, fls. 819-836; 034/2009-MI, 1864481, fls. 819-880; e 077/2013-MI (SEI 1864481, fls. 837-854).

2.124. Desse modo, havia consciência das atribuições e das possíveis consequências no caso de violação contratual.

2.125. Por outro lado, há farto conteúdo probatório no sentido de que ela não agiu para apontar ou sanar as irregularidades. Nesse sentido: a) o relatório de avaliação da execução do programa de governo elaborado pela CGU em 24/07/2013 (1865311), que demonstrou que existiram falhas no gerenciamento do empreendimento, má qualidade dos serviços, inconsistências nos quantitativos medidos, execução da obra em desacordo com o Projeto Executivo e pagamentos indevidos (superfaturamentos); b) o relatório de auditoria e acórdão nº 2350/2012 do TCU de 29/08/2012 (1863945, fls. 30-137), que constatou a existência de deficiências nos levantamentos que fundamentaram a elaboração dos projetos básico e executivo, cuja responsabilidade de analisar e avaliar eram das empresas do Consórcio Gerenciador; c) a informação nº 47/2015 da Polícia Federal (1864581, fls. 71-93), que reforça as irregularidades supramencionadas; d) declarações de José Guilherme Santos Palhares, servidor de carreira do MPOG, à Polícia Federal (1864562, fls. 2.196-2197), no qual afirma que a LOGOS/CONCREMAT e a ARCADIS LOGOS/CONCREMAT, além de planejarem a obra de Transposição do Rio São Francisco, definiram a necessidade de se contratar uma empresa para fazer a supervisão das obras, bem como, na condição de consórcio gerenciador, analisaram e aprovaram os projetos (básico/executivo); e) laudo nº 364/2016 da Polícia Federal (1864521, fls. 1394-1400), que aponta "indícios de direcionamento de licitação", em razão da suposta posse e revisão por parte da CONCREMAT dos termos editalícios do antes de sua publicação, o qual foi vencido pelo consórcio do qual a empresa fazia parte; f) laudo pericial nº 607/2014 da Polícia Federal, que aponta indícios de superfaturamento por quantidade.

2.126. Portanto, não há dúvidas de que a empresa, ciente de sua responsabilidade, omitiu-se deliberadamente.

2.127. Ainda, a defesa alega novamente que "... não competia à Arcadis Logos realizar a fiscalização de execução da obra, conforme já relatado nos tópicos anteriores," (às fls. 46 das Alegações Finais - 2697225). Neste ponto, a defesa reitera tópicos anteriormente tratados e tenta afastar a responsabilidade da Arcadis, afirmando que: "A responsabilidade da análise das medidas se restringia exclusivamente à supervisora, já que competia a ela fiscalizar e medir as obras em conjunto com o fiscal de campo do Ministério da Integração Nacional.", (às fls. 46 das Alegações Finais - 2697225). Tal argumento trata-se de reiteração do argumento anterior, já devidamente tratado e refutado.

2.128. Ademais, a defesa apresenta a figura a seguir como evidência da suposta limitação da responsabilidade da Arcades perante o acompanhamento físico-financeiro das obras:

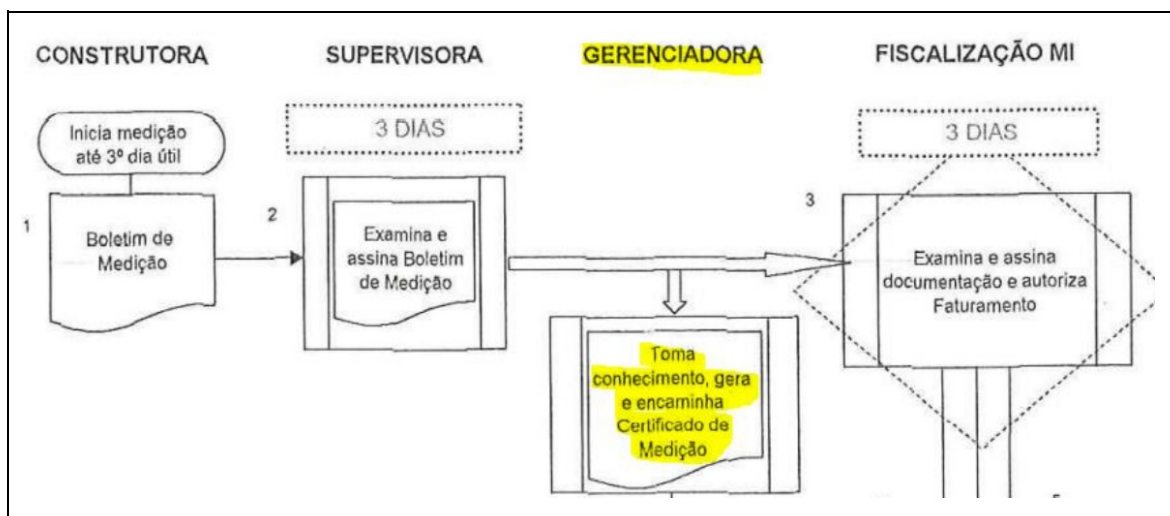


Fig. 2, apresentada pela própria defesa em suas Alegações Finais - 2697225(às fls. 47)

2.129. A figura acima, bem como os demais documentos apresentados pela defesa, não tem outro efeito prático senão corroborar a responsabilidade da Arcadis perante o acompanhamento físico e financeiro

das obras do PISF, objeto do presente PAR.

2.130. Conforme consta da figura 2 acima, frise-se, apresentada pela própria defesa em suas Alegações Finais (às fls. 47), cabia a Arcadis, enquanto gerenciadora das obras, a elaboração e a certificação de medição, razão pela qual não há como afastar dessa empresa a responsabilidade contratual pela fiel conformidade com os projetos das obras e sob análise, de acordo com critérios técnicos e econômicos preconizados em contrato. Não há como gerar e encaminhar certificado de medição sem um mínimo de conhecimento das questões mais importantes sobre as medições efetuadas pelas supervisoras.

2.131. Por conseguinte, não é plausível ou crível a alegação da defesa sobre o desconhecimento do superfaturamento ou sobre o não envolvimento da Arcadis no esquema que gerou as falhas e irregularidades de medição de quantitativos usados nas obras, irregularidades tais que geraram prejuízos da ordem de 63 milhões de reais!

2.132. O contrato e o objeto contratual são indissociáveis, razão pela qual não é possível desvincular o gerenciamento da obra a ser gerenciada.

2.133. Não se ignora que os contratos de gerenciamento e supervisão sejam diferentes. Do contrário, não haveria por que existir as duas modalidades. No entanto, eles estão correlacionados e servem a um só propósito: garantir o melhor desempenho do empreendimento.

2.134. No mais, a incursão em conceitos não é necessária para delimitar as obrigações da pessoa jurídica, uma vez que, como já salientado, as incumbências esperadas do consórcio estão registradas no contrato por ele assinado.

2.135. Diante da sua atribuição técnica de certificar a medição, conforme corroborado pela própria defesa em suas alegações finais, como claramente se vê na figura 2 acima, não é possível alegar desconhecimento das irregularidades nem tampouco delegar a responsabilidade apenas para as demais empresas envolvidas. Vale salientar que todas as empresas envolvidas nas obras em tela são empresas especializadas em engenharia, com pessoal técnico qualificado, razão pela qual foram contratadas para gerenciamento das obras.

2.136. Portanto, não é possível afastar da Arcadis o conhecimento das irregularidades nas medições, nem a anuência em certificar as medições contendo quantitativos incorretos e/ou superfaturados, bem como não há como racionalmente, em face dos fatos e provas trazidas aos autos, afastar da Arcadis o seu agir concertado com as demais empresas envolvidas nas obras.

2.137. Por todo o exposto, não é possível acatar a argumentação apresentada pela defesa, cabendo razão a CPAR em relação à responsabilidade da empresa.

2.138. **ARGUMENTO 15: Suposta ausência de participação em cartel e de agir concertado, uma vez que a Arcadis Logos não integrou o Consórcio Viário São Bernardo (às fls. 50 das Alegações Finais - 2697225).**

2.139. A defesa alega que a sentença penal prolatada no processo nº 5083376-05.2014.4.04.7000 teria sido usada pela CPAR como prova de que a Arcadis teria integrado possível cartel, no qual a defesa alega que a Arcadis não teria participado.

2.140. Trata-se de reiteração do **ARGUMENTO 2** desta Nota Técnica (Suposta ocorrência de “*graves vícios de fundamentação do relatório, o que enseja a sua nulidade.*”), bem como reiteração de argumento suscitado no iter processual, como o constante no Argumento 3, às fls. 11, parágrafo 42 do Relatório Final (2658199).

2.141. A defesa alega ainda que:

Repisa-se que para tentar comprovar a materialidade do “agir concertado”, a Comissão, no âmbito da Análise 3 (parágrafos 44 a 48) do Relatório, utiliza a sentença penal oriunda do processo n.º 5083376-05.2014.4.04.7000 para apontar que a Arcadis Logos participou do “funcionamento do possível “cartel”, que funcionou em outras obras na Administração Pública (às fls. 50 das Alegações Finais - 2697225).

2.142. **ANÁLISE 15:** Entretanto, conforme se evidencia nos autos do presente processo, a CPAR deixou claro os elementos de prova em que se baseou para firmar sua opinião, todos evidenciados no Relatório Final e no Termo de Indiciação, havendo a defesa conhecimento de todos os argumentos, todas as provas e tendo tido oportunidade de se manifestar em cada fase processual.

2.143. Diferentemente do que coloca a defesa, a aludida sentença do Processo nº 5083376-05.2014.404.7000 não consta nos elementos de prova contra a Arcadis. A CPAR não fez referência a participação ou não da Arcadis no aludido consórcio. A referida sentença foi citada na análise 3 do Relatório Final (às fls. 12, parágrafo 43, 2658199), apenas com o objetivo de exemplificar o funcionamento de um cartel, tendo sido o próprio teor da referida sentença transcrito no texto do Relatório Final (às fls. 12 e 13).

2.144. Portanto, não procede a alegação da defesa de que a CPAR teria afirmado que a Arcadis fora participante do Consórcio Viário São Bernardo, nem de que a sentença do Processo nº 5083376-05.2014.404.7000 consta como elemento de prova contra a Arcadis, conforme já exposto ao longo da análise do **Argumento 2** desta Nota Técnica e também na Análise 3, às fls. 12, parágrafo 43 do Relatório Final (2658199).

2.145. Todas as provas que fundamentaram a convicção da CPAR estão detalhadas no Termo de Indiciação, e elas evidenciam a conduta inidônea da empresa.

2.146. Portanto, não é possível acatar a argumentação apresentada pela defesa, cabendo razão a CPAR em relação à responsabilidade da empresa.

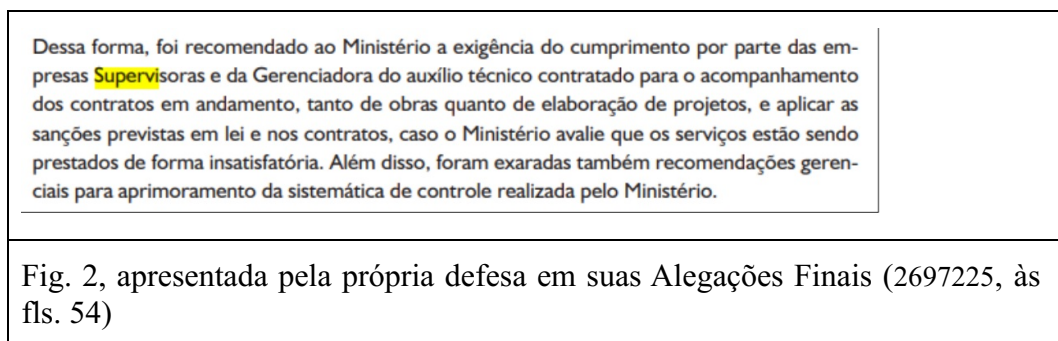
2.147. **ARGUMENTO 16: Suposta ausência de provas do agir concertado da Arcadis com as demais empresas envolvidas (às fls. 54 das Alegações Finais - 2697225).**

2.148. Na ótica da defesa, a CPAR não teria oferecido prova do agir concertado da Arcadis com as demais empresas envolvidas. A defesa entende que em nenhum dos 7 elementos de provas apresentados pela CPAR constitui prova do agir concertado.

2.149. Na ótica da defesa, os elementos indiciários discriminados no termo de indiciação também não estariam aptos a justificar a recomendação da CPAR no presente PAR (às fls. 57 das Alegações Finais - 2697225).

2.150. A defesa se contrapõe contra os 7 elementos de prova contra a Arcadis, a saber:

2.151. 1. Relatório de Avaliação Da Execução De Programa De Governo Da CGU (SEI 1865311): aqui a defesa apresenta o seguinte trecho:



2.152. A defesa alega, com base nesta informação da figura 2, que “*Como se observa, os problemas apontados pelo CGU dizem respeito ao papel da supervisão e, sobretudo, não trazem qualquer apontamento de atuação inidônea por parte da Arcadis Logos.*”

2.153. Entretanto, conforme o trecho acima, “*foi recomendado ao Ministério a exigência do cumprimento por parte das empresas Supervisoras e da Gerenciadora do auxílio técnico contratado para o acompanhamento dos contratos em andamento...*” (grifo nosso).

2.154. Mais uma vez, a própria defesa mostra no processo mais um elemento que comprova a responsabilidade da gerenciadora no “*acompanhamento dos contratos em andamento*”. Assim, não é possível afastar da Arcadis a sua responsabilidade contratual perante os resultados obtidos na condução das obras. Não há como a Arcadis se eximir dessa responsabilidade enquanto empresa participante do consórcio gerenciador, conforme as provas constantes dos autos.

2.155. 2. Trecho destacado em negrito no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (SEI 1863945) (às fls. 55 das Alegações Finais - 2697225).

2.156. Novamente a defesa faz referência “*a excerto do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que apresenta o conceito em abstrato de gerenciamento*”. Trata-se de reiteração do **ARGUMENTO 7: Suposta**

prática pela CPAR de “... *plágio de obra anacrônica no bojo das conclusões do Relatório da Comissão*” (às fls. 25 das Alegações Finais, 2697225). Tal argumento já foi devidamente analisado e não acatado.

2.157. 3. Relatório Final do Inquérito Policial 0093/2014 (às fls. 55 das Alegações Finais - 2697225).

2.158. Na ótica da defesa, o referido Relatório teria excluído a Arcadis do rol de indiciados. Trata-se de reiteração de argumento tratado nesta nota técnica. O referido Inquérito Policial 0093/2014 também foi objeto de análise pela CPAR, conforme abordado no **ARGUMENTO 4** desta nota técnica. Além disso, conforme já abordado, as esferas penal e administrativa não se confundem.

2.159. 4. Informação nº 047/2015 (SEI 1864581, fls. 71-93), (às fls. 56 das Alegações Finais - 2697225).

2.160. Na ótica da defesa, a referida informação “*somente reproduz os relatórios da CGU e TCU, sem acrescentar nenhum elemento*” (às fls. 56 das Alegações Finais - 2697225).

2.161. Verifica-se que no Relatório Final consta apenas uma referência sobre o referido documento SEI 1864581, conforme transcrito a seguir:

“Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (doc. nº **1864581**, 1864586, 1864589), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.” (grifo nosso, às fls. 1 do Relatório Final - 2658199).

2.162. Às fls. 71-93 do referido documento SEI 1864581, constam informações sobre movimentações bancárias. Entretanto, a CPAR não se utilizou somente do referido documento SEI 1864581 para provar do agir concertado da Arcadis, sendo o referido documento parte do conjunto probatório, mas não utilizado de forma isolada para firmar a convicção postulada pela CPAR.

2.163. 5. Declaração de Jorge Miana (SEI 1864022, fls. 580-583): segundo a defesa, revela o papel da gerenciadora, que não abarcaria a medição das obras (às fls. 56 das Alegações Finais - 2697225).

2.164. Sobre a referida declaração, a CPAR informou que:

“Apesar de declarar que a Concremat não tinha responsabilidade sobre eventuais erros em fiscalizações, **tinha o CONSÓRCIO GERENCIADOR a obrigação, conforme cláusula quinta do contrato de reparar, corrigir erros, se verificado vícios, defeitos, incorreções na execução do contrato;**” (grifo nosso, às fls. 7 do Relatório Final - 2658199).

2.165. Ademais, sobre o papel da gerenciadora, a CPAR emitiu sua opinião baseada nas provas constantes dos autos, incluindo nestas o contrato firmado pela empresa com a administração pública. A questão do papel do consórcio gerenciador também já foi tratada na presente nota técnica nos **ARGUMENTOS 1, 4, 8, 12 e 13**, concluindo pela impossibilidade de afastar da Arcadis sua responsabilidade contratual.

2.166. 6. O Laudo Pericial nº 607/2014/SETEC/SR/DPF/PR: segundo a defesa, aponta indícios também na medição das obras, realizadas pelas empresas supervisoras, “*sem citar qualquer irregularidade da gerenciadora*” (às fls. 56 das Alegações Finais - 2697225).

2.167. Sobre o aludido laudo, a CPAR informou:

De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (doc. nº 1863945 fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, confirmando-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*” (grifo nosso, às fls. 1 do Relatório Final - 2658199).

2.168. Portanto, não prospera a argumentação da defesa de que a CPAR não teria informado as irregularidades da gerenciadora, uma vez que o contrato por ela firmado com a administração não foi idoneamente adimplido, conforme comprova todo o conjunto probatório apresentado pela CPAR.

2.169. 7. O LAUDO nº 364/2016 SR/PF/PE (SEI 1864521, fls. 1394-1400), (às fls. 56 das Alegações Finais - 2697225).

- 2.170. Na ótica da defesa, este laudo apenas “aponta indícios também na medição das obras, realizado pelas empresas supervisoras, sem citar qualquer irregularidade da gerenciadora”.
- 2.171. Entretanto, as irregularidades cometidas pela Arcadis Logos são evidenciadas pelo conjunto probatório explicitado pela CPAR, o que já foi também abordado na presente nota técnica nos argumentos **2, 4, 5, 6 e 12**.
- 2.172. A CPAR deixou claro em seu Relatório Final sobre sua convicção do envolvimento da Arcadis com os fatos em tela, tendo informado todo o conjunto probatório no qual firmou sua convicção.
- 2.173. Por todo o exposto, não há como acatar o argumento 16 da defesa sobre “*Suposta ausência de provas do agir concertado da Arcadis com as demais empresas envolvidas*”, cabendo reconhecer a razão da CPAR perante a convicção firmada do agir inidôneo da Arcades em relação ao objeto do presente PAR sob análise.
- 2.174. **ARGUMENTO 17: “V. Do reconhecimento, pela comissão, da inexistência de beneficiamento indevido da empresa Arcadis Logos” (às fls. 57 das Alegações Finais - 2697225).**
- 2.175. A defesa alega que “*Se a Comissão afirma categoricamente que houve uma atuação concertada entre as empresas, necessita provar cabalmente o beneficiamento da Arcadis Logos, o que sequer foi aventado no presente processo administrativo.*” (às fls. 57 das Alegações Finais - 2697225).
- 2.176. O presente argumento trata-se de reiteração de argumento já colocado ao longo do iter procedimental e já abordado na presente nota técnica, a saber no **ARGUMENTO 3**: Suposta “*inexistência de recebimento de vantagem indevida*”, combinado com o **ARGUMENTO 14**: Tópico IV.2.) Suposta “*inexistência de agir concertado e enriquecimento ilícito por parte da ARCADIS LOGOS*”.
- 2.177. Frise-se que o argumento 3 da defesa já foi enfrentado pela CPAR no Relatório Final (às fls. 15, parágrafo 57 do Relatório Final, 2658199). A CPAR deixou claro que, apesar da ausência de apontamento sobre os colaboradores da Arcadis na esfera penal, bem como não tenha sido evidenciada a vantagem indevida recebida pela empresa, as provas elencadas no presente PAR são suficientes para responsabilização da Arcadis sobre os graves danos contra a Administração Pública por meio de sua conduta não idônea na condução de suas atividades previstas em contrato.
- 2.178. Na análise do Argumento 3 na presente nota técnica, também se destacou que o entendimento jurisprudencial está firmado conforme consignado no Relatório Final, que tem sido pacífica na admissão de condenação com base em indícios, os quais estão fartamente dispostos nos autos do presente PAR, e elencados em detalhes nas peças indiciárias elaboradas pela CPAR.
- 2.179. A defesa colocou também que: “*Assim, não há configuração de ato lesivo, por não haver beneficiamento ou vantagem, de qualquer natureza, em favor da Empresa Arcadis Logos*” (às fls. 58 das Alegações Finais - 2658199). Diferentemente do que afirma a defesa, conforme já exposto no Argumento 14, não há que se demonstrar recebimento direto de vantagem pela empresa para que esta responda pela prática do ato lesivo tipificado e evidenciado nos autos.
- 2.180. Por todo exposto, cabe reconhecer razão a CPAR, não sendo possível acatar a argumento colocado pela defesa em relação ao presente ponto.
- 2.181. **ARGUMENTO 18: VI. PROIBIÇÃO DE CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO (às fls. 59 das Alegações Finais - 2697225).**
- 2.182. A defesa alega que a CPAR teria colocado como comprovação da materialidade do “agir concertado” a sentença penal oriunda do processo n.º 5083376- 05.2014.4.04.7000:
- “... para apontar que a Arcadis Logos participou do “funcionamento do possível “cartel”, que funcionou em outras obras na Administração Pública, quando as empresas OAS S.A., Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, ...”* (às fls. 59 das Alegações Finais - 2697225).
- 2.183. A defesa entende ainda que: “*... verifica-se que a Comissão propõe a condenação da Arcadis Logos por simples estar na condição de consorciada à Concremat à época dos fatos, ...*” (às fls. 59 das Alegações Finais - 2697225).
- 2.184. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, conforme consta do Relatório Final: **Argumento 3**, às fls. 11, parágrafo 42 do Relatório Final (2658199).

2.185. Tal argumento também é reiteração dos argumentos 2 e 15 da presente nota técnica. Em face da repetição da argumentação, já devidamente tratada nos argumentos anteriores (2 e 15), não há como acolher o presente argumento, cabendo admitir razão a CPAR em relação a esse ponto.

3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

3.1. A CPAR recomendou que seja aplicada à pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF.

3.2. A Arcadis agiu acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras os quais tinha o dever de gerenciar.

3.3. Por sua ação na execução contrato de gerenciamento das obras em tela firmado com a administração pública, a Arcadis incidiu na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, o que, à luz da gravidade concreta e consequências deletérias da conduta, justifica a imposição da sanção sugerida. Isso porque a empresa não se desincumbiu de sua relevante função contratual, embora lucrasse para exercê-la, e concorreu para prejuízo milionário aos cofres públicos.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Como os fatos ocorreram antes da publicação da LAC, a estes cabem a prescrição prevista na aplicação da Lei nº 8.666/1993, pela qual a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

4.2. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial nº 093/2014 (Processo 0000392-56.2015.4.05.8303), no qual as condutas praticadas pela Arcadis estão enquadradas na esfera penal no art. 96, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, torna-se possível aplicação do prazo de prescrição penal. Para o caso concreto, a pena máxima prevista é de detenção por 6 anos.

4.3. Para as irregularidades praticadas nos boletins de medição do Contrato 030/2008-MI (lote 12), ao adotarmos como parâmetro a 47ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012), considerada no Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 0935831, às fls. 209-255), o ano de referência para início da contagem da prescrição é de 2012.

4.4. Conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 04 anos e inferiores a 08 ocorre no decurso de 12 anos da ocorrência do fato.

4.5. Assim, considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2012, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2024.

4.6. Com a instauração do presente PAR por meio da portaria CRG nº 544, de 04.03.2021, publicada no DOU nº 44, de 08.03.2021 (1867313), antes do fim do prazo prescricional, o qual foi assim interrompido. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

5.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e

normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

5.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

5.5. Por fim, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2844631 subsequente.

5.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 28/07/2023, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2700530 e o código CRC C5A88FBC